



FCV  
Nº 71004370854  
2013/CÍVEL

**INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO.** CONTEXTO PROBATÓRIO QUE INFIRMA A TESE INICIAL. EXISTÊNCIA DE PACTOS FIRMADOS PELA AUTORA. DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEIXADAS AO OBLÍVIO.**

Malgrado sustente a autora jamais ter negociado com os réus, a prova documental carreada aos autos, fls. 62/65 e 95/118, depõe contra tal versão, pois os contratos estão devidamente firmados pela consumidora, inclusive, houve o depósito do numerário em sua conta-corrente, consoante extrato da fl. 12.

Nesse passo, inexistente qualquer ilicitude no agir dos demandados; já tendo sido ultimada a entrega do numerário objeto do mútuo, descabe a rescisão, sob pena de enriquecimento indevido da demandante, que deverá adimplir os empréstimos utilizados.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença de improcedência, inclusive, no tocante à litigância de má-fé, pois nem mesmo eventual vício de vontade foi demonstrado, sendo certo que inexistem, também, indícios de fraude.

**RECURSO IMPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71004370854

COMARCA DE GRAVATAÍ

EVA GENI DA SILVEIRA LIMA

RECORRENTE

BANCO BMG S/A

RECORRIDO

BANCO VOTORANTIM

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



FCV  
Nº 71004370854  
2013/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (PRESIDENTE) E DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO**.

Porto Alegre, 08 de maio de 2013.

**DRA. FERNANDA CARRAVETTA VILANDE,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

(Oral em Sessão.)

## **VOTOS**

**DRA. FERNANDA CARRAVETTA VILANDE (RELATORA)**

A sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que *“o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”*.

VOTO, POIS, PARA **NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO.



FCV  
Nº 71004370854  
2013/CÍVEL

DEVERÁ A RECORRENTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM R\$ 1.000,00, DE ACORDO COM O ARTIGO 55 DA LEI Nº. 9.099/95, CUJA EXIGIBILIDADE FICA SUSPENSA, EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

**DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA** - Presidente - Recurso Inominado nº 71004370854, Comarca de Gravataí: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL GRAVATAI - Comarca de Gravataí